



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 20/05/2024 11:58:24.490 - CMADS  
PRL2 CMADS => PL 2548/2023  
PRL n.2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 2548, DE 2023**

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM E RAIMUNDO COSTA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Por meio do PL 2.548/2023, os ilustres autores pretendem obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, sem cobrança de valores adicionais e de taxa por impossibilidade de transporte. A proposição estabelece regras de segurança para o transporte dos pets, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Na Justificação do projeto, os nobres autores alegam que "os animais de estimação fazem parte da vida de milhões de pessoas no país, e muitos usuários



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246057435500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 6 0 5 7 4 3 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

*de aplicativos de serviço de mobilidade urbana precisam transportá-los em suas viagens. No entanto, muitas vezes os usuários não conseguem identificar com clareza quais veículos estão aptos a realizar o transporte de animais, o que pode gerar desconforto e prejuízo para todos os envolvidos".*

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 644/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que também dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Viação e Transportes (CVT), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 26/10 a 07/11/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo garantir maior transparência, em termos de segurança e higiene, para os usuários que transportam pets em veículos de aplicativos de serviço de mobilidade urbana.

De fato, é facilmente perceptível que o número de pets só vem aumentando ao longo do tempo. Da mesma forma, os sistemas de aplicativos de transporte urbano experimentaram uma verdadeira explosão nos últimos anos. Assim, atualmente, é cada vez maior a utilização desses sistemas de aplicativos para o transporte de pets para os mais diversos fins, o que por vezes pode causar atritos e desconforto tanto para o motorista quanto para o usuário.

Nesse sentido, a proposição pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246057435500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, sem cobrança de valores adicionais e de taxa por impossibilidade de transporte, beneficiando milhões de usuários em todo o país.

O projeto estabelece regras de segurança principalmente para cães e gatos, que são, de longe, os animais de estimação mais comuns. Por sua vez, os motoristas também estarão salvaguardados nos casos em que não for possível acomodar o animal de estimação no veículo, em razão do peso e tamanho, ou quando ele constituir ameaça direta à sua saúde ou segurança.

Desta forma, na certeza de que a futura lei auxiliará na mitigação dos conflitos entre motoristas de aplicativos e usuários do serviço de transporte urbano que transportem pets, **somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.548, de 2023 e do PL nº 644, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246057435500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 6 0 5 7 4 3 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.548, DE 2023 E AO PL Nº 644, DE 2024**

Apresentação: 20/05/2024 11:58:24.490 - CMADS  
PRL2 CMADS => PL 2548/2023  
PRL n.2

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana individual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

Art. 2º As empresas de transporte individual de passageiros devem adequar seus aplicativos para que os usuários possam indicar a presença de animais de estimação no momento da solicitação da corrida.

§1º Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros têm o direito de aceitar ou recusar corridas na modalidade "Pet Friendly" conforme sua preferência pessoal.

§2º A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

§3º O valor adicional pelo transporte de animais de estimação deve ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos, com valores proporcionais a serem definidos na forma de regulamentação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246057435500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 6 0 5 7 4 3 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§4º O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

Art. 3º As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.

Art. 4º As empresas de transporte devem promover campanhas de conscientização sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

Parágrafo único. O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;

II - Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III - Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 6º O motorista cadastrado na modalidade Pet Friendly poderá recusar as viagens nos seguintes casos:

I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;

II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.



\* C D 2 4 6 0 5 7 4 3 5 5 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 20/05/2024 11:58:24.490 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 2548/2023

PRL n.2

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246057435500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 4 6 0 5 7 4 3 5 5 0 0 \*